

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10865/001.272/91-21

SESSÃO DE 07 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.181

RECURSO Nº 102.813 - IRPJ - EX.: DE 1991

RECORRENTE: MICHIBEL IND. E COM. DE MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.

RECORRIDA: DRF EM LIMEIRA - SP

R.C.G.

IRPJ - MULTA - Recolhido o imposto, independentemente da entrega da declaração e autos de qualquer procedimento fiscal descabe a aplicação da multa prevista no art. 782, II, do RIR/80. Cabível tão somente, a multa em relação aos recolhimentos posteriores ao início do procedimento fiscalizatório, além da penalidade pela apresentação, a destempo, de declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICHIBEL IND. E COM. DE MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDIR PIRES DE AMORIM, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



PROCESSO Nº: 10.865-001.272/91-21

RECURSO Nº: 102.813

ACORDÃO Nº: 104-10.181

RECORRENTE: MICHIBEL IND. E COM. DE MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA..

RELATÓRIO

MICHIBEL IND. E COM. DE MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado na Notificação de fls. 13.

A irregularidade apurada diz respeito à entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991, após efetuada a intimação de fls. 01, acarretando a lavratura de Notificação de Lançamento para a cobrança do IRPJ e multa de lançamento de ofício.

Inconformada com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 16-A, alegando que pagou o imposto devido em nove quotas, nos vencimentos estabelecidos, conforme DARF de fls. 17/19, tendo, assim, cumprido a obrigação principal e que entregou com atraso a DIRPJ, arcando com o ônus da multa, conforme DARF de fls. 04.

As fls. 20, o setor competente da DRF em Americana - SP, atestou o recolhimento das quotas de IRPJ.

Em informação fiscal, às fls. 24, o autuante propõe a manutenção do lançamento, na forma original, e o aproveitamento das parcelas recolhidas pela empresa.

Decidindo o feito a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento consolidado na seguinte ementa:



PROCESSO Nº 10.865-001.272/91-21

ACORDAO Nº 104-10.181

"LANÇAMENTO DE OFÍCIO RELATIVO A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Cabíveis a efetivação de ofício quando o contribuinte não apresenta a declaração de rendimentos, antes de intimada a fazê-la, sendo, conseqüentemente, devida a multa prevista no artigo 728, II do RIR/80.
IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO - é a sistemática de cálculo adotada, objetivando convalidar reconhecimentos eventualmente efetuados.
LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Cientificada da decisão singular em 05.02.92 e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 34/37, ponderando que, "antes que a fiscalização emitisse a Notificação de Lançamento, ou seja, previamente ao procedimento administrativo, o contribuinte procedeu ao pagamento do tributo nos prazos fixados pela Receita Federal, aplicando-se, neste caso, as disposições dos artigos 147 e 150, combinados com o parágrafo único e caput do artigo 138, todos do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172 de 25.10.66 e recepcionado in totum pela Nova Constituição". Finalmente, pede o cancelamento do lançamento e da penalidade imposta, o arquivamento dos autos, invocando ainda, a aplicação das disposições contidas nos artigos 108, IV e 112, I, II e IV do CTN.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10.865-001.272/91-21

ACÓRDÃO Nº: 104-10.181

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator:

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

A recorrente foi intimada em 14.08.91 a apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, tendo cumprido esta obrigação acessória em 19.08.91, mediante o pagamento da multa pelo atraso.

A autuação deveu-se ao não recolhimento do imposto de renda devido na declaração do imposto devido na declaração apresentada a destempo.

Alegam recolhimentos efetuados pelo recorrente o foram em datas anteriores ao início da ação fiscal, consubstanciada na intimação de fls. 01, para apresentação da declaração de rendimentos.

Ora, tais recolhimentos devem ser tidos como espontâneos, inobstante a não apresentação da declaração de rendimentos do exercício, pelo que sobre eles não deve incidir a multa exigida.

Assim, sou porque se dê provimento parcial ao recurso para o fim de excluir a multa incidente sobre os recolhimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

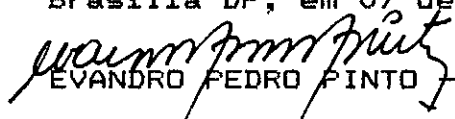
PROCESSO Nº: 10.865-001.272/91-21

ACÓRDÃO Nº: 104-10.181

feitos até 22.08.91, data da intimação de fls. 01, que deve ser tida como início de procedimento fiscalizatório.

É o meu voto.

Brasília DF, em 07 de janeiro de 1993.


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR.